



Acórdão n.º 143 - 2019/2020

N.º Processo: 143/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 22/02/2020 - Hora: 19:00 - Local: Paços de Ferreira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Cascais Water Polo Club (CWP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos e André Martins**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Jogo sem acta eletrónica por ausência de PC.

Jogo sem delegado CNA/FPN."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem**





regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 do citado preceito "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.1 O Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que, no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, existe uma manifesta, e persistente, dificuldade na sua implementação (*no jogo dos autos a equipa do CAP não forneceu computador mas, atentas as circunstâncias, mesmo que o tivesse feito nada garante que o mesmo tivesse o software da acta electrónica instalado e que o mesmo funcionasse correctamente*), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento julgará, como o faz agora, arquivar os autos.

4. Quanto à ausência de delegado CNA/FPN, o artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que compete ao Conselho de Arbitragem "**Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova**", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, "**O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos.**"

4.1 Ora, o relatório de arbitragem refere "**Jogo sem delegado CNA/FPN**", termos em que o Conselho de Disciplina decide notificar, para os devidos efeitos, o Conselho Nacional de Arbitragem da FPN da presente ocorrência.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar o processo na parte em que o mesmo se refere à acta electrónica.**





- **Notificar o Conselho Nacional de Arbitragem na parte em que os autos se referem à ausência ao jogo de delegado CNA/FPN.**

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA).

Elaborado em 9 de Abril de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

